

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Deputado Júlio Redecker)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exame clínico toxicológico periódico para ocupantes de cargos na polícia civil e militar em todo o país

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui a obrigatoriedade do exame clínico toxicológico para ocupantes de cargos na polícia civil e militar em todo o país.

Art. 2º Aos ocupantes de cargos na polícia civil e militar em todo o país será exigido exame laboratorial de urina para detecção de presença de substâncias psicotrópicas proibidas no organismo.

Art. 3º O exame previsto no art. 2º será renovado, de forma inopinada e por sorteio, durante o estágio probatório do servidor e daí a cada três anos, no mínimo, enquanto estiver em atividade.

§ 1º Negando-se a ser submetido ao exame o servidor será responsabilizado disciplinar e criminalmente, continuando a ser passível de sorteio no período considerado.

§ 2º Sendo positivo o resultado, será facultado ao servidor apresentar contraprova, podendo optar, à sua expensa, por instituição credenciada de sua preferência.

§ 3º No caso de resultado positivo, o servidor será encaminhado para tratamento até sua total recuperação, não podendo, nesse período, exercer função gratificada ou executar tarefas de risco.

§ 4º O tratamento do servidor será provido pelo poder público, diretamente ou mediante convênio ou contrato com instituição idônea.

Art. 4º O resultado do exame previsto no art. 2º é de natureza confidencial, só podendo ser divulgado ao interessado e, se positivo, não poderá motivar sanção de caráter disciplinar.

Art. 5º Os critérios para realização dos exames, validade, prazos e outras condições serão os previstos em regulamento.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição pretende instituir a obrigatoriedade de exame toxicológico para os servidores diretamente envolvidos com a prevenção e repressão ao uso e tráfico de substâncias entorpecentes, que são os policiais civis e militares.

Devido ao contato direto com as substâncias, na atividade policial, muitos desses servidores passam a fazer uso delas e a se envolver com seus eventuais fornecedores, os traficantes.

Por outra óptica, a atividade preventiva e repressiva não se compreza com a hipótese de o policial exercer sua função sob efeito de drogas de abuso ilícitas, dado que sua missão principal é proteger a sociedade. Sob o jugo da droga, não terá discernimento suficiente para agir com a serenidade que sua função requer, colocando em risco a segurança de terceiros, inclusive dos próprios colegas e pondo a perder a credibilidade das instituições policiais.

O exame periódico dos policiais em atividade é pertinente na medida em que é obrigação dos entes federados o cuidado da saúde, competindo-lhes legislar concorrentemente a respeito, nos termos do art. 23, inciso II e art. 24, inciso XII da Constituição Federal.

A opção pelo exame de urina se deve à maior sensibilidade desse fluido, em comparação com o sangue, na detecção do princípio ativo. Demais disso, trata-se de colheita não invasiva do material para análise, sendo que a colheita de sangue daria azo à alegação de invasão da intimidade e até lesão corporal, como já ocorre em casos semelhantes.

Não pode a obrigatoriedade do exame ser considerado afronta ao princípio *nemo tenetur se detegere* (ninguém é obrigado a se acusar). Por um lado, a informação acerca do uso de substância psicotrópica ficará ao abrigo do sigilo. O resultado positivo não terá efeito para aplicação de qualquer sanção disciplinar ao servidor, pois não há que se falar em sanção criminal nesse caso. A sanção possível consiste em deixar de cumprir algo que a lei manda, com as cominações de natureza criminal (desobediência) e disciplinar decorrentes, a contrário senso do disposto no art. 5º, inciso II da Constituição Federal.

A vedação ao exercício de função gratificada e de atividade de risco é uma forma de a instituição policial se precaver contra eventuais deslizes do servidor usuário. No primeiro caso, pelo poder dissuasório do dispositivo, no sentido de incitar o servidor à busca de tratamento ou abandono do vício. Alia-se a isso necessidade de proficiência na prestação do serviço à sociedade. Quanto ao segundo aspecto, por óbvio, o policial eventualmente sujeito à influência de drogas colocará em risco a própria vida, as dos colegas e as de terceiros, pela diminuição dos reflexos e alteração psíquica provocada pelos estupefacientes.

Pelo exposto verifica-se que o objetivo do Projeto é, além de prevenir o comprometimento da saúde física e mental do servidor, mantê-lo em condições de prestar serviço de qualidade à população, reduzindo, ainda, os casos de corrupção associado ao consumo e tráfico de drogas, motivo porque encareço aos ilustres Pares a aprovação do Projeto.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

## Deputado JÚLIO REDECKER